

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000073226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006320-83.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado JULIANO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente), SIMÕES DE ALMEIDA E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR relator Assinatura Eletrônica



-- Voto n. 33.813 --

Apelação Cível n. 1006320-83.2023.8.26.0506

Apelantes e apelados, reciprocamente: Juliano Nascimento e Aymoré

Crédito, Financiamento e Investimentos S/A

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz de Direito Sentenciante: Cassio Ortega de Andrade

Disponibilização da sentença: 28/02/2024.

APELAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS.

- O juiz é o destinatário da prova e a ele incumbe apreciar as já produzidas e deferir ou indeferir aquelas que reputar necessárias à formação de sua convicção.
- Uma vez juntado aos autos contrato, sem impugnação de assinatura e transferidos os valores para conta do autor, não se vislumbra cerceamento de defesa o julgamento antecipado

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS – ABUSIVIDADE

- Demonstração de que as taxas cobradas são consideravelmente superiores à taxa média do mercado para o período - Inexistência, no caso concreto:
- A declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos superam consideravelmente a taxa média do mercado para o período, o que não ocorreu no caso concreto.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

- Contrato bancário Previsão no art. 5º, inc. VI, da Resolução n.
 3.919/2010 do CMN, de serviço diferenciado de avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia Possibilidade de cobrança, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço, e de que não represente onerosidade excessiva Entendimento pacificado pelo STJ, no REsp n.
 1.578.553/SP, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos:
- Diante da previsão no art. 5°, inc. VI, da Resolução n.
 3.919/2010 do CMN, de serviço diferenciado de avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia, é



possível a cobrança da tarifa correspondente, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço, e de que não represente onerosidade excessiva, entendimento pacificado pelo STJ, no REsp n. 1.578.553/SP, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos.

REGISTRO DE CONTRATO

- Contrato bancário Registro da garantia de alienação fiduciária
 Necessidade Possibilidade de repasse do custo ao consumidor, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço, e de que não represente onerosidade excessiva Inteligência dos arts. 490 e
 1.361, § 1º, ambos do CC Entendimento pacificado pelo STJ, no REsp n. 1.578.553/SP, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos:
- − Diante da previsão dos arts. 490 e 1.361, § 1º, ambos do CC, depreende-se a necessidade de registro da garantia de alienação fiduciária e a possibilidade de repasse do custo ao consumidor, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço, e de que não represente onerosidade excessiva, entendimento pacificado pelo STJ, no REsp n. 1.578.553/SP, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos.

SEGURO PRESTAMISTA

- Contrato de financiamento de veículo Contratação conjunta Ausência de facultatividade acerca da companhia contratada Venda casada Ocorrência:
- Caracteriza venda casada a contratação de seguro prestamista, quando verificada impossibilidade de escolha acerca da empresa, sendo compelido o consumidor a contratar com seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico da financeira.

DANOS MORAIS- NÃO OCORRÊNCIA

- Cobrança de encargos bancários Juros abusivos, acima da média do mercado- Ocorrência – Descumprimento da lei ou contrato – Violação a direitos da personalidade, que gera dano moral – Não reconhecimento:
- A mera cobrança de encargos bancários em desconformidade com o contrato ou a lei não acarreta, por si só, o reconhecimento de violação a direitos da personalidade, suficiente para gerar dano moral, sendo admissível apenas a restituição daquilo que foi cobrado indevidamente.

RECURSOS NÃO PROVIDOS.



Vistos etc.

Trata-se de recursos de apelação interpostos da respeitável sentença a fls. 152/162, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JULIANO DO NASCIMENTO contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, para o fim de determinar a restituição, pela requerida, do valor de R\$ 1.560,00 cobrado a título de prêmio do seguro prestamista, tudo de forma simples, com possibilidade de promover a compensação com o saldo devedor. Essa quantia será corrigida desde a data de assinatura do contrato, com juros de mora contados da citação. Como a ré sucumbiu em pequena parte, o autor foi condenado ao pagamento dos honorários em favor do patrono da parte adversária, arbitrados em R\$ 3.000,00; verba somente exigível se a ré comprovar que no prazo de cinco anos, o autor perdeu a condição legal de necessitado.

Inconformado apela o autor (fls. 165/187),

insistindo na tese de que, malgrado os juros pactuados tenham sido de 1,76% ao mês, o valor efetivamente cobrado foi de 2,19% ao mês que somadas as 48 parcelas, totaliza uma cobrança excessiva no montante de R\$5.557,92 (cinco mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos). Alegou que "a taxa efetivamente pactuada no contrato se encontra muito acima da taxa média do mercado conforme demonstrado na inicial, e com o expurgo das taxas ilegais e juros capitalizados sobre as tarifas, comparando-se com a Taxa média do BACEN à época do contrato apurou-se uma diferença por parcela equivalente ao valor de R\$115,79 (cento e quinze reais e setenta e nove centavos.



Sustenta a inexigibilidade da taxa de avaliação, de registro de contrato e de IOF. Pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (fl. 186) e a indenização pelos danos morais que teria sofrido (fls. 186).

A ré também apelou (fls. 188/195) suscitando preliminar de impugnação à gratuidade pois o autor contratou advogado particular e por isso não faria jus à benesse (fl. 190). Discorda da condenação à devolução do valor pago à título de seguro prestamista pois ao autor teria sido facultada a opção de escolher seguradora diversa (fl. 193)

Os recursos são tempestivos, o do autor dispensado de preparo em razão da gratuidade que lhe foi concedida no Agravo de Instrumento 2081443.36.2023.8.26.0000 (fls. 81/86) e o da ré devidamente preparado (fls.196). Ficam recebidos, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, §1°, do Código de Processo Civil.

As partes responderam aos recursos pugnando pelo não provimento (fls. 202/207 e 214/223).

É o relatório.

I. JULIANO DO NASCIMENTO ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, aduzindo ter adquirido o



veículo Renault Kwid Zen, mediante financiamento obtido com a ré, contrato n. 441303943. Em sua exordial, o autor narra que a taxa de juros pactuada foi de 1,76% ao mês, porém a taxa efetivamente cobrada foi 2,19% ao mês. Afirma, ainda que a taxa pactuada estaria acima da média de mercado e haveria abusividade. Segundo ele, foram incluídas no contrato tarifas indevidas, quais sejam: a) de cadastro; b) de avaliação do bem, no valor de R\$ 180,00; c) de registro do contrato, no valor de R\$ 146,91 e d) seguro prestamista no valor de R\$ 1.560,00.

Requereu, ao final, fosse determinada a redução da taxa de juros à média de mercado, afastada a cobrança das tarifas de cadastro, avaliação, registro e seguro prestamista, determinandose a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, a limitação da comissão de permanência e o afastamento de encargos moratórios, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A ré contestou o pedido, o autor apresentou réplica e foi prolatada a r. sentença de parcial procedência, que ensejou a interposição dos recursos, <u>que não merecem prosperar</u>.

II. Do alegado cerceamento de defesa: não se vislumbra o cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial no termo de adesão. O juiz é o destinatário da prova; é quem preside o processo e a ele incumbe aferir sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova necessária à formação de seu convencimento (STJ, REsp n.431058/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, p. em 23.10.06). É certo que pelo princípio do livre convencimento motivado, disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, o magistrado é livre



para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.

No caso sob julgamento, desnecessária a perícia postulada. A começar, na própria planilha apresentada pelo autor (fls. 33/34) que, segundo ele, teria analisado os juros exigidos, consta a anotação, com destaque na cor rosa "taxa efetivamente cobrada 1,76%", que em nada difere do pactuado, conforme contrato juntado. Sem quaisquer indícios de que a taxa exigida destoa da pactuada, a prova é despicienda.

III. Mister consignar que o simples fato de se tratar de negócio sujeito ao Código de Defesa do Consumidor conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** por meio da **Súmula n° 297¹**, não acarreta, consequentemente, o direito de ser modificado todas as vezes que não estiver de acordo com aquilo que pretender a parte vulnerável, fazendo-se necessária, antes de tudo, a demonstração de que está havendo a violação dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

Com relação ao descumprimento contratual alegado pelo autor, ele afirma que a taxa de juros pactuada foi de 1,76% ao mês, mas a efetivamente cobrada foi de 2,19% ao mês, porém na próprio 'laudo/planilha' de fls. 33/34 constou que a taxa efetivamente cobrada foi de 1,76%. Além de inócuo referido 'laudo', como bem apontado pelo magistrado "a quo", referido documento faria prova do contrário do que afirmado pelo autor. Como a parte não se desincumbiu do ônus de provar que lhe foram exigidos juros além do devidos, descabe a reforma do

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.



julgado para determinação da revisão do contrato.

No tocante à alegada abusividade nas taxas de juros, não cabe razão ao autor apelante.

Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que: "é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada — art. 51, §1°, do CDC) esteja cabalmente demonstrada"

Nesse mesmo acórdão, ao buscar estabelecer o que caracterizaria a abusividade capaz de permitir a revisão das taxas de juros, mostrou-se razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro

Para tanto, como parâmetro foram adotadas as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas diversas operações de crédito realizadas com recursos livres (cf. Circular nº 2957, de 30.12.1999), divulgadas pelo Banco Central do Brasil desde 1999.

Para que se comprove o vício de vontade, é necessário que a parte interessada traga aos autos, além de mera alegação, prova de que os termos pactuados com a instituição financeira divergiam sobremaneira dos praticados pelo mercado financeiro à época, bastando a juntada de documento com essas informações, facilmente obtido no Banco Central.



E, no caso, não restou demonstrado que a cobrança de juros à taxa de 1,76% ao mês e 23,26% a.a (fls. 29/32), era incompatível com a média do mercado, razão pela qual devem ser mantidos os índices aplicados pelo banco apelado.

Cumpre consignar que no julgamento do Recurso Especial Nº 2.015.514 — PR, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade (grifo nosso)

Assim, para além de uma análise estanque dos juros cobrados, devem ser considerados pelo juiz em face do caso concreto, tendo em conta a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos pela instituição financeira credora (esse custo varia entre os agentes do mercado financeiro), e sobretudo o risco envolvido na operação, aqui considerado histórico de crédito do devedor, o relacionamento mantido com o banco, as garantias da operação, entre outras peculiaridades do caso em julgamento².

No caso dos autos, não demonstrada a abusividade, incabível a alteração da taxa de juros expressamente contratada entre as partes.

Quanto à impossibilidade de serem alteradas as cláusulas contratuais antes da assinatura do contrato, cumpre

² Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.514 – PR, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 7.02.2023



consignar que o consumidor não é obrigado a contratar. No caso de não estar de acordo com os termos oferecidos pelo banco, basta não aderir ao contrato e escolher a instituição financeira que melhor atende às suas necessidades. É de conhecimento geral que contratos de financiamento bancário, no geral, têm cláusulas padronizadas. Eventualmente, é possível que o consumidor negocie as taxas de juros aplicadas e os valores, mas uma vez assinado o instrumento, é certo que tomou ciência das cláusulas e condições, não sendo possível alegar que os encargos expressamente previstos não foram previamente pactuados.

Com relação à <u>Tarifa de Registro de</u> <u>Contrato</u>, de rigor a aplicação do quanto decidido pelo **Superior Tribunal de Justiça**, no v. acórdão que apreciou o Tema n. 958, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, assim ementado:

RECURSO **ESPECIAL** REPETITIVO. TEMA958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANCA POR SERVICOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DECOMISSÃO DOCORRESPONDENTE BANCÁRIO. *CORRESPONDENTE* DISTINÇÃO **ENTRE** E0 TERCEIRO. 0 **DESCABIMENTO** DA**COBRANÇA** POR*SERVIÇOS* NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CONCRETO.

1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.



2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

[...]

- 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
- 3. CASO CONCRETO.

[...]

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

Decidiu a Corte que, a princípio, a cobrança é permitida, desde que tenha havido efetiva prestação do serviço e que não haja onerosidade excessiva.

Assim, o art. 1.361, § 1°, do Código Civil, exige a transcrição do instrumento de constituição da garantia fiduciária na repartição oficial competente para promover o licenciamento do veículo automotor, para que seja oponível a terceiros, devendo a anotação da existência de propriedade fiduciária constar no certificado de propriedade do veículo.

Nesse tocante, observa-se que o **Supremo Tribunal Federal** considerou suficiente à constituição da propriedade fiduciária o registro do contrato perante o Departamento de Trânsito, sendo dispensável o registro no Cartório de Títulos e Documentos. Confirase:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO [...] PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA — VEÍCULO AUTOMOTOR — REGISTRO. Surge constitucional o § 1º do artigo 1.361 do Código Civil no que revela a possibilidade de ter-se como constituída a propriedade fiduciária com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento do veículo.

(RE 611639, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

Segundo o entendimento exarado no v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, deve ser admitido, a princípio, o repasse ao consumidor do custo do registro do contrato. Realmente, pelo art. 490 do Código Civil, salvo convenção em contrário, as despesas de escritura e registro ficam a cargo do comprador.

Todavia, para que seja legítima a cobrança, deve haver comprovação do registro, e, mesmo quando comprovado, é cabível a análise de eventual onerosidade excessiva do valor cobrado. E no particular, foi apresentada a pesquisa perante o DETRAN/SP, com a respectiva anotação referente ao registro da alienação fiduciária em favor do banco réu (fls. 130).

Por tal razão, é devida sua cobrança, porque demostrada a prestação do serviço pela qual a tarifa foi cobrada, devendo ser ela mantida.

A Tarifa de Avaliação do bem dado como



garantia é devida nos termos do artigo 5°, inciso VI da Resolução n. 3.919/2010 do CMN. A questão também foi objeto de julgamento no âmbito do STJ (REsp n. 1578.553/SP) que entendeu pela validade da tarifa, desde que prestada e em valor compatível com o objeto da avaliação. O serviço foi efetivamente prestado (fls. 108/109) e o valor exigido (R\$ 180,00) está dentro da razoabilidade.

Por fim, no que tange à cobrança do **Seguro**

Prestamista, a análise do recurso deve se pautar no quanto decidido no julgamento do REsp 1639320/SP, sob a relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, cujo teor da ementa se transcreve:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

- 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
- 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 -

Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a

essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .

<u>2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição </u>



financeira ou com seguradora por ela indicada.

- 2.3 A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.
- 3. CASO CONCRETO.
- 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.
- 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (g.n)

E, neste caso, observa-se a contratação de seguro com o Banco Santander (fls. 131/132), porém a Aymoré foi adquirida pelo referido banco no ano de 2010, logo, integram o mesmo grupo econômico do réu.

Pois bem. Embora o contrato possibilite ao consumidor optar pela contratação de seguro, não permite, por outro lado, optar pela companhia de seguro que melhor lhe aprouver, sendo compelido a contratar com empresa específica.

Veja-se nesse sentido o trecho do voto do Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no REsp 1639320/SP:

Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida clausula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

Em outras palavras, a contratação do seguro



deu-se por vontade do consumidor, porém não se verifica sua livre escolha para a contratação de outra seguradora, caracterizando a venda casada, prevista no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. E, havendo ilicitude, o valor deve ser restituído à autora, sob pena de enriquecimento sem causa.

Por fim, quanto ao dano moral alegado, os fatos narrados pelo apelante não têm o condão de configurar danos morais indenizáveis, por serem insuficientes para abalar algum bem da personalidade do consumidor, não atingindo a moralidade, a personalidade e a afetividade da pessoa natural.

Isso porque a mera cobrança de encargos em desacordo com a jurisprudência não consolidada não acarreta nenhuma violação à sua honra, sua imagem ou mesmo provoca dor psicológica passível de reparação.

Observe-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, verbis:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Ação de revisão de contrato. Dano moral que é "in re ipsa". Entretanto, o mero aborrecimento decorrente de cobrança abusiva não gera o dano. Inexistência de dano moral. Indenização indevida³.

Não houve prova nos autos de que a autora tenha sofrido fortes abalos emocionais, e constrangimento a ponto de dever ser indenizada por isso. Não teve, sequer, seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito que lhe causassem vexame ou

³ Apelação Cível n. 0913889-65.2012.8.26.0037, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 26.02.2014.



humilhação, ou que dificultasse a obtenção de empréstimo ou qualquer outra transação comercial e/ou bancária. Assim, temos no presente apenas um contratempo que foi resolvido pelo Juízo de Primeiro Grau. Nada mais.

IV. Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento aos recursos, na forma do v. acórdão.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior
-- Relator --